I O presente incidente de habilitação de herdeiros constitui um apenso de uma acção executiva e como deflui inequivocamente do preceituado no artigo 854º do CPCivil «Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso dos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.».

II A decisão produzida em sede de incidente de habilitação de herdeiros é uma decisão interlocutória e não final, e em termos recursórios, para ser admissível a Revista, a mesma tem de obedecer aos requisitos do normativo inserto no artigo 671º, nº2, alíneas a) ou b), do CPCivil, de onde se poder concluir que, não se estando perante uma situação em que o recurso seja sempre admissível (alínea a)), a impugnação agora encetada apenas se poderia basear na alínea b), isto é, desde que se alegasse que o Acórdão em crise estava em oposição com outro produzido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

III Embora a decisão proferida no incidente ponha fim à intercorrência processual da habilitação, não conhece do mérito da causa executiva, sendo este conhecimento de fundo que dita a oportunidade da Revista, artigo 671º, nº1 do CPCivil conjugado com o artigo 854º do mesmo diploma, não pondo, assim, fim à execução que se encontra a correr, antes determina a sua continuação.

IV Uma questão, é o efeito que o óbito de uma parte pode ter numa acção pendente, coisa outra é a extinção do direito que se pretende fazer valer por via do seu seu óbito.

V O óbito de uma parte implica a suspensão da instância nos termos do disposto no artigo 269º, nº1, alínea a) do CPCivil, até que seja promovida e declarada a habilitação dos herdeiros do falecido para no seu lugar prosseguirem os termos da causa, de harmonia com o preceituado nos artigos 351º e seguintes, não dá lugar, ao contrário do que pretendem os Recorrentes à extinção da instância, sendo que esta apenas se poderá eventualmente vir a extinguir em casos especialíssimos quando o óbito torne impossível ou inútil a continuação da lide, nº3 do artigo 269º do CPCivil (vg acção de divórcio ou de separação de pessoas e bens, acção de alimentos pedidos por um Autor que venha a falecer, acção de nomeação e/ou de destituição de órgão social de sociedade).